



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.852 - PE (2019/0189415-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ALEXANDRE DE ARAUJO ESTEVAO (PRESO)**
ADVOGADO : **FLÁVIA SANTOS DE LIMA - PE038568**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CARTEL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESVIO DE MEIO BILHÃO DE REAIS DOS COFRES PÚBLICOS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, (i) a atipicidade da conduta, (ii) a presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que, todavia, não ocorre no presente caso.

2. *Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa* (HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 24/8/2017).

3. Não há que se falar em inépcia da denúncia que, contendo mais de 130 laudas, aponta 23 (vinte e três) pessoas, dentre elas o recorrente, como integrantes de uma complexa Organização Criminosa destinada a desviar recursos públicos da cidade de Quipapá/PE e de outros Municípios do Estado de Pernambuco, por intermédio de empresas de fachada e mediante fraudes em licitações, causando prejuízo ao erário na casa de meio bilhão de reais.

4. Na hipótese, a exordial acusatória, atendendo aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, narrou o fato, com todas as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, qualificando a prática delituosa e o recorrente, o qual teria atuado como "laranja" de uma empresa vencedora de licitação, participando de pregões presenciais e mascarando a verdadeira identidade dos gestores da referida pessoa jurídica.

5. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal.

6. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional do grupo criminoso, que atuava em mais de 70 (setenta) Municípios de Pernambuco, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias, revelando o *modus operandi* de realização de negócios com a Administração Pública, o que gerou grande prejuízo aos cofres públicos.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.852 - PE (2019/0189415-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ALEXANDRE DE ARAUJO ESTEVAO (PRESO)

ADVOGADO : FLÁVIA SANTOS DE LIMA - PE038568

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ALEXANDRE DE ARAUJO ESTEVAO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem postulada no HC n. 0001016-77.2019.8.17.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros 22 acusados, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; dos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, por duas vezes em concurso material; do art. 4º, I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n. 8.137/1990 e do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (e-STJ fls. 16/152).

Consta dos autos que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, do Ministério Público de Pernambuco, ofereceu denúncia em face de 23 pessoas acusadas de formarem uma organização criminosa destinada a desviar recurso público do Município de Quipapá/PE, por intermédio de empresas de fachada e mediante fraudes em licitações, causando prejuízo de milhões de reais.

Embora os fatos constantes da ação penal originária digam respeito apenas à Quipapá, a investigação identificou que estas empresas e pessoas físicas denunciadas possuem contratos com mais de 70 (setenta) municípios e movimentaram, entre entrada e saída de valores, mais de meio bilhão de reais, segundo relatório do COAF, o que está sendo apurado em investigações próprias.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado sob a acusação de atuar como "laranja" da empresa ROMA EMPREENDIMIENTOS, a qual, segundo a denúncia, participaria de esquema criminoso montado em formato de cartel pelo paciente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demaís denunciados e, assim, auferiria ilícitamente vantagens financeiras advindas dos contratos públicos firmados com as diversas prefeituras deste Estado, em especial com o município de Quipapá, objeto da denúncia.

Em 28/1/2019, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá/PE recebeu a inicial acusatória e, nessa oportunidade, decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 153/177).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, postulando, em síntese, pela cassação do decreto de prisão preventiva.

Contudo, em sessão de julgamento realizada em 16/4/2019, a Quarta Câmara Criminal do TJPE denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 419/420):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (ART.2º, §§1º E 4º. II, LEI N 12.850/2013). ILÍCITOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE E FRAUDE A LICITAÇÃO (ARTS. 89 E 90 DA LEI N 8 666/93), FORMAÇÃO DE CARTEL (ART 4º, INCISOS I E II, ALINEAS "A", "B" E "C", DA LEI N 8.137/90) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º. §4º. DA LEI N 9.613/98). ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA CUSTODIA CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RÉU ACUSADO INTEGRAR BANDO DELITIVO QUE, MEDIANTE CARTEL FORMADO POR EMPRESAS DE FACHADA LESAVAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ - PE, COM RAMIFICAÇÕES EM OUTROS 70 (SETENTA) MUNICÍPIOS DESTA ESTADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319. I. DO CPP INCABIMENTO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

1 - A existência de um agrupamento, ou organização, dirigida para a prática de crimes, notadamente contra a Administração Pública, com atuação em diversos municípios, neste Estado da Federação, é pertinente na fundamentação acautelatória, posto que indicador do risco efetivo de reiteração criminosa. Necessidade de se interromper



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atuação dos integrantes do precitado bando delituoso, mormente quando são fortes os indícios de cometimentos de delitos, por parte dos integrantes do retendo bando criminoso, constituído com o objetivo de forjar a necessidade de serviços e obras para aprovar projetos e, com isso, fraudar licitações públicas, mediante conluio entre empresas de fachadas e servidores públicos municipais, através de um engenhoso esquema de pagamento de propinas e lavagem de dinheiro. Doutrina. Precedentes STJ e do STF.

II - Em se tratando de crimes de autoria coletiva, como é o caso dos autos, não se faz necessária a demonstração da participação individualizada de cada integrante da organização criminosa, bastando que se evidencie a ocorrência de vínculo entre o agente e a atividade do bando delitivo. Precedentes do STJ e do STF.

III - A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si só, não ilidem a necessidade da custódia cautelar, quando restar devidamente demonstrada, in concreto, a sua necessidade, nos termos do art 312. do C.P.P Inteligência da Súmula 86/TJPE. Precedentes do S.T.J. De igual modo, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. Precedente STJ.

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

No presente recurso ordinário, a defesa inova ao alegar que a denúncia seria inepta, uma vez que o *parquet* não cumpriu os requisitos do art. 41 do CPP, a qual não contém a exposição do fato criminoso praticado pelo recorrente, bem como nada trouxe a respeito da conduta e qual seria sua contribuição na seara delitiva.

Aduz que a *peça acusatória* não narra qual seria o vínculo entre o Recorrente e a ROMA EMPREENDIMENTOS, ou sua ligação com os denunciados Wilksoney Tenório Dias e Flávio Raimundo Marques Ferreira Resende, sequer aponta qual seria o papel exercido por ele na suposta organização criminosa, além de não apontar qualquer vínculo existente entre o Recorrente e os demais acusados (e-STJ fl. 456).

Quanto à prisão preventiva, ressalta a falta de contemporaneidade dos fatos apontados como justificadores da medida objurgada em face do risco de reiteração delitiva que se pretende evitar, considerando que os procedimentos licitatórios supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudados, que resultaram na contratação da Roma Empreendimentos, datam do ano de 2015, o que afasta o pressuposto do *periculum in libertatis* necessário à decretação do acautelamento preventivo do paciente, mormente porque a aludida empresa teve suas atividades sobrestadas desde a deflagração da "Operação Gênesis", em novembro de 2017.

Ressalta, também, que foram denunciadas 23 (vinte e três) pessoas por integrarem suposta Organização Criminosa, sendo que 16 (dezesseis) delas, entre as quais o paciente, tiveram a prisão preventiva decretada, enquanto que, aos demais 7 (sete) denunciados, foram impostas medidas cautelares elencadas no art.319, do CPP, sem que haja motivo plausível, fático e jurídico para o paciente não ser tratado da mesma forma.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do decreto prisional. No mérito, seja reconhecida a inépcia da denúncia para trancar a ação penal no que tange ao recorrente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 483/487).

As informações foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 748/770).

O Ministério Público Federal opinou pela "manutenção da decisão agravada"(e-STJ fls. 780/786).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.852 - PE (2019/0189415-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, observa-se que os autos da Ação Penal n. 0000004-10.2019.8.17.1170, a que o recorrente e os demais corréus respondem, foram remetidos à Justiça Federal em razão do declínio de competência do Juízo Estadual.

Consta dos autos que, no dia 3/7/2019 – simultaneamente à tramitação deste recurso –, ao enfrentar preliminar de resposta à acusação arguida pelo corréu José de Azevedo Menezes Filho, o Juízo da Vara Única da Comarca de Quipapá/PE, em 19/8/2019, remeteu o feito ao Juízo da Vigésima Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaranhos/PE, em virtude de constar valores oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE, verba federal sujeita a prestação de contas e fiscalização do TCU, supostamente desviados pela organização criminosa em questão.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo Estadual.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua vez, interpôs Recurso em Sentido Estrito, sob os seguintes fundamentos: i) a maior parte dos recursos desviados pela organização criminosa são advindos de receitas municipais próprias e em cerca da 9 (nove) licitações há presença de recursos federais; ii) os fatos apurados nos autos não guardam correlação fática e são independentes entre si; e iii) a organização criminosa teria como objetivo desviar recursos próprios incorporados ao patrimônio do Município.

O Juízo de primeiro grau, em 12/8/2019, manteve integralmente a decisão de declinação de competência à Justiça Federal e remeteu os autos do recurso para a Corte local.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (Subseção Judiciária de Guaranhos/PE).

Assim, diante da superveniente alteração de competência, assevero que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, em tese, não há automática invalidação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os atos praticados no Juízo Estadual, visto que, por força da teoria do juízo aparente, tais atos podem ser ratificados pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO DECRETO POR JUÍZO COMPETENTE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte reconhece a teoria do juízo aparente, de forma a admitir como válidos atos praticados por juízo aparentemente competente.

[...]

(AgRg no RHC 110.478/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019) - grifei.

Além disso, nos moldes do assentado pelo Ministério Público estadual, nas contrarrazões deste recurso (e-STJ fls. 475/477), verifica-se que o presente recurso ordinário é intempestivo, pois o acórdão ora impugnado foi publicado no dia 10/5/2019 (sexta-feira), conforme certidão exarada à e-STJ fl. 447, e o recurso em exame foi protocolizado em 27/5/2019 (e-STJ fl. 463), fora, portanto, do prazo de 5 dias previsto no art. 30 da Lei n. 8.038/1990.

Todavia, assim como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, o constrangimento apontado nas razões recursais será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 108.581/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 12/4/2019).

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em relação à tese defensiva de inépcia da denúncia, constato que o Tribunal de origem, acertadamente, consignou que (e-STJ fls. 424/426):

" [...] Narra a denúncia, cuja cópia foi acostada às fls. 17/151, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pacientes ALEXANDRE DE ARAÚJO ESTEVÃO foi denunciado no dia 17 do dezembro de 2018, por suposta infração ao disposto no art. 2º, §4º, II. da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), dos arts.89 e 90, da Lei nº 8.666/93, por duas vezes (dispensa e fraude à licitação), do art.4º, I, alíneas "a". "b" e "c". da Lei nº 8.137/90 (cartel) e art. 1º. §4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), sendo acusados, juntamente com o paciente, outros 22 (vinte e dois) denunciados (Vinícius Santos de Oliveira, Álvaro Antônio Teixeira de Souza, Marcos Fernando Araújo Lopes, Karla Cristina Balbino Araújo, Gabriela Monteiro Menezes, Abzael Correia de Barros, José de Azevedo Menezes Filho, Amanda Larissa Teixeira de Souza, Saulo José Morim de Barros Pinto, Kilza Maurício dos Santos, Ezequiel Menezes Ferreira de Moura, Edimilson Vieira da Mota, Sousa Filho, Paulo Sérgio Silva de Lima, Wilksoney Tenório Dias, Flávio Raimundo Marques Ferreira Resende, Genaro de Almeida Lima Júnior, Sandro Manoel de Oliveira, Germano Soares Valença, José Bonifácio Teixeira da Silva, Plínio Sérgio Costa Chapoval e José Luciano Ferreira da Silva Neto), por também integrarem a mesma organização criminosa e praticarem diversos crimes contra a Administração Pública do Município de Quipapá - PE.

Consta da atrial acusatória que, em meados de 2017, a Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá, encaminhou ao GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, expediente de origem anônima que apontava a existência de um esquema criminoso atuando naquele município com vistas ao desvio de recurso público por intermédio de empresas de fachada e fraudes em licitações causando prejuízo à edilidade da ordem de dezenas de milhões de reais, o que faziam por meio de prévia combinação e ajustes entre as referidas empresas, para a obtenção de vantagem financeira decorrente da adjudicação dos objetos e dos serviços contratados ilicitamente (fls.21.v)

Consoante se infere da acusação, constata-se do procedimento investigatório, mediante elementos obtidos em medidas cautelares de busca e apreensão e quebras de sigilos bancários, fiscais, e de interceptações telefônicas e telemáticas, que a organização criminosa atuava desde o ano de 2013, valendo de modus operandi característico dessa modalidade criminosa, constituindo ou integrando pessoas jurídicas de direito privado, a maioria de fachada, onde em comunhão de ações e desígnios, combinaram e montaram, em conluio com servidores públicos municipais, também denunciados, licitações públicas fraudulentas, justificando inveridicamente a necessidade de executar serviços e obras públicas em sua maioria inexistentes, com o fim de desviar recursos públicos e, assim, pulverizar seus resultados financeiros entre os integrantes do esquema criminoso e agentes públicos no município de Quipapá (fls.23.v).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emerge da peça de ingresso ainda que, conforme se verifica do PIC² nº 02/2017, o cartel montado em Quipapá era integrado pelas empresas D'BARROS, RQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, ELIUDE PESSOA DA SILVA, LOCALIZAR. GÊNESIS, SA LOCAÇÕES CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. MENEZES LOCAÇÕES e ROMA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA (fls 24. v), a qual "encontra-se registrada em nome de laranjas, razão pela qual dificultou-se no que se refere à participação da mesma no esquema criminoso. Não obstante, trata-se de empresa de 'fachada', cujos extratos bancários demonstram tipologias básicas de lavagem de capital. A empresa ROMA não possui sede física, onde deveria funcionar a sede da empresa é o local da Defensoria Pública no Município de São Bento do Una", além de constar como sendo sócia da empresa, uma pessoa que havia sido interdita pelo Juízo de Garanhuns (fls.40.v.)

Em relação à conduta do paciente, a denúncia descreve que, embora integre o quadro societário da empresa ROMA EMPREENDIMENTOS, o réu ALEXANDRE DE ARAÚJO ESTEVÃO não apresenta nenhuma qualificação técnica, bem como sequer conhecia o funcionamento da sua "própria" empresa, assinalando que o mesmo atuava no esquema criminoso como "uma espécie de testa de ferro, assinando os cheques, efetuando saques e assinando contratos com o Poder Público (fls.40.v/41).

Nesse ponto, o representante do órgão ministerial ressalta que 'quase a totalidade do dinheiro que ingressou na empresa ROMA EMPREENDIMENTOS através de contratos fraudulentos com o Poder Público, foram pulverizados', apontando como sendo "os principais destinatários de cheques e saques bancários" os codenunciados Wilksonney Tenório Dias e Flávio Raimundo Marques Ferreira Resende, além do próprio paciente (fls.40.v/41).

Importa salientar que a exordial acusatória narra que o paciente foi o responsável por arregimentar outras pessoas para a Organização Criminosa, consoante se depreende dos depoimentos de Jean Flávio da Silva Ferreira e Ane Shirley Teixeira de Souza, integrantes do quadro societário da ROMA EMPREENDIMENTOS, os quais afirmaram que ALEXANDRE ESTEVÃO foi quem os convidou para participar da empresa (fls.49.v/50).

Consta da denúncia o pagamento por parte de empresas da ORCRIM de valores a funcionários da Prefeitura Municipal de Quipapá - PE, como é o caso de José Luciano Ferreira Neto, titular da pasta de Finanças que recebeu da ROMA EMPREENDIMENTOS a quantia de R\$ 97.707,00 (fls.64) e de Germano Soares Valença, Presidente da Comissão Permanente de Licitação daquele município, que recebeu R\$ 17.400,00 da mencionada empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls.66).

A denúncia aponta a participação direta do paciente em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Município de Quipapá, os quais foram supostamente fraudados, destacadamente no Pregão Presencial n° 026/2015 (fls.71/71 v) e no Pregão Presencial n° 025/2015 (fls.74).

Por fim, considerando que a ROMA EMPREENDIMENTOS era uma empresa de fachada, a sua movimentação financeira se mostrou peculiar, mediante a qual se verificou a lavagem de dinheiro através de compra em lojas que comercializavam rações e materiais agropecuários (fls.78).

[...] - grifei.

É cediço que o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, (i) a atipicidade da conduta, (ii) a presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que, todavia, não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

3 . É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 99.105/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 28/5/2015) - grifei.

Em suma, consta dos autos que o GAECO/MPPE (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público) ofereceu denúncia contra 23 (vinte e três) pessoas, acusadas de formarem uma Organização Criminosa, destinada a desviar recursos públicos da cidade de Quipapá, por intermédio de empresas de fachada e mediante fraudes em licitações, causando enorme prejuízo ao erário.

Com efeito, conforme foi asseverado pelo Tribunal de origem, observa-se que, no contexto criminoso da suposta organização criminosa, que está sendo acusada de desviar cerca de meio bilhão de reais na região do Estado de Pernambuco, o recorrente teria sido o responsável por assinar os papéis da empresa ROMA EMPREENDIMENTOS, funcionando como "laranja" nas diversas licitações em que participou, evitando, assim, a identificação dos verdadeiros gestores, tendo a referida empresa recebido mais de R\$ 29.644.951,40 (vinte e nove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) em verbas públicas, apenas, no município de Quipapá/PE, conforme o relatado na denúncia, a qual contém mais de 130 laudas (e-STJ fls. 28/164), narrando o fato, com todas as suas circunstâncias, qualificando o ora recorrente e a prática delituosa, apresentando, ainda, extenso rol de testemunhas.

Ainda, o recorrente também foi apontado na denúncia como responsável por angariar novos integrantes para a organização criminosa, bem como teria participado dos pregões presenciais supostamente fraudados de n. 026/2015 e 25/2015, o que demonstra, em tese, sua participação ativa nas empreitadas criminosas.

Nesse quadro, não há que se falar em inépcia de denúncia, como faz crer a defesa, por ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Trago à baila o posicionamento do ilustre Subprocurador-Geral da República, do qual faço parte. *De todo modo, se houvesse qualquer dúvida sobre participação, seria do recorrente, uma vez que se trata de habeas corpus, o encargo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazer de forma completa a prova constante dos autos principais e, a partir daí, indicar, de modo detalhado, os elementos fáticos para o deferimento do pedido (e-STJ fl. 785).

Ainda, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, assevero que o *decisum* objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que se admite a narração genérica dos fatos, sem discriminação da conduta específica de cada denunciado, quando se trata de crime de autoria coletiva, visto que só a instrução pode esclarecer quem concorreu, participou ou ficou alheio à ação ilícita ou ao resultado com ela obtido.

Ao ensejo, destaco os seguintes julgados do STF e STJ, respectivamente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 118891, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015) - grifei.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

[...]

*HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. **Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.***

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do paciente no ilícito descrito na exordial foi devidamente explicitada, tendo o órgão ministerial consignado que, na qualidade de chefe da facção criminosa atuante no tráfico de droga dos bairros de Terra Vermelha, Normília da Cunha, Residencial Jabaeté, João Goulart, Barramares e Cidade de Deus, articulou o homicídio da vítima, que estava realizando roubos na região e prejudicando o comércio ilícito de entorpecentes, delito que foi executado por outros três acusados, também integrantes do grupo, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017) - grifei.

Noutro giro, em relação à suposta ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, extrai-se do acórdão ora impugnado que (e-STJ fls. 426/438):

" Cuido que se encontram assentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar. Destaco da decisão datada de 28/01/2019, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Quipapá que, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva ora impugnada, os fundamentos que lhe dão suporte, in litteris (fls.85/109):

[...]

Vê-se que, muito ao revés do alegado na impetração, a ordem de prisão vergastada se funda em circunstâncias de fato que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritas pormenorizadamente na denúncia.

Da leitura do decreto preventivo, observa-se que a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, deveras ameaçada pela atividade de delinquência desenvolvida pelo paciente e demais denunciados, tendo em vista que existem fortes indícios de que os acusados integram estruturada organização criminosa, voltada para a prática de crimes, notadamente contra a Administração Pública, com especialidade na prática de fraudes de licitação e lavagem de dinheiro, transcendendo sua atuação, inclusive, aos limites fronteiriços daquele Município de Quipapá, com ramificações em outras cidades deste Estado.

Consoante emerge do decreto prisional e da denúncia os denunciados, dentre eles o paciente ALEXANDRE DE ARAÚJO ESTEVÃO, formaram uma organização criminosa com o objetivo de forjar a necessidade de serviços e obras para aprovar projetos e, com isso, fraudar licitações públicas, mediante conluio entre empresas de fachadas e servidores públicos municipais, através de um bem estruturado esquema de pagamento de propinas e lavagem de dinheiro.

De fato, consoante se depreende da denúncia, para a consecução do intento criminoso, o paciente juntamente com os empresários Átvaro Antônio Teixeira, Saulo José Amorim de Barros e Vinícius Santos de Oliveira, mentores e líderes dos núcleos principais da organização criminosa, uniram-se entre si e com outros proprietários de empresas de fachada, para formar um poderoso cartel com vistas a fraudar procedimentos licitatórios e obter vantagens indevidas com a adjudicação do objeto licitado, contando com a participação de funcionários públicos da Prefeitura de Quipapá.

Trata-se, portanto, de pessoas que fazem da prática delituosa o seu modus vivendi, circunstância factual que, por si só, denota evidente periculosidade dos agentes a justificar a decretação do cárcere cautelar, mormente em face da possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Sobre a questão, Eugênio Pacelli de Oliveira, ao discorrer acerca da necessidade da prisão preventiva, pontifica dizendo que "a existência de um agrupamento, ou organização, dirigida para a prática de crimes também se incluiria na fundamentação acautelatória, sob o argumento do risco de reiteração criminosa".

Registre-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça, em casos que envolvem organizações voltadas á reiterada prática de delitos, notadamente contra a Administração Pública, tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de indícios de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integram o grupo criminoso. Nesse sentido:

[...]

Na mesma linha de raciocínio, o Pretório Excelso manifestou entendimento no sentido de que:

[...]

É o caso dos autos.

No pertinente à gravidade concreta dos fatos imputados aos integrantes da ORCRIM e em particular ao paciente, vale conferir das informações prestadas pelo Juízo singular, o seguinte esclarecimento (fls.147.v):

[...]

Acresce notar que, ao decretar a segregação cautelar hostilizada, o Juízo monocrático ressaltou que a participação dos denunciados na aventada trama criminoso - cujo modus operandi sugere a utilização de "laranjas", como é o caso do paciente, para escamotear as operações consideradas fraudulentas, pulverizando os valores ilicitamente obtidos por meio de diversas pessoas, além da aquisição de bens agropecuários mediante operações em espécie, como se vê da denúncia (fls.78) - denota a ocorrência de obstrução dos órgãos de controle e da perseguição criminal, dificultando sobremaneira a produção de provas, o que caracteriza, também, claro e concreto risco, não apenas à aplicação da lei penal, tal como salientado no decreto preventivo ora objurgado, mas também à instrução criminal.

Outrossim, é de bom alvitre salientar que, em se tratando de crime de autoria coletiva, não se faz necessária a descrição individualizada da participação de cada agente no agrupamento delitivo, o que será objeto de apuração no curso da instrução criminal.

Assim, neste momento processual, basta apenas que se verifique a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria delitiva, demonstrando-se o vínculo mínimo existente entre o agente e a atividade do bando, o que, no caso em apreço restou suficientemente descrito. Coadunando-se com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu.

[...]

Nessa mesma trilha, socorre-nos julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, do teor seguinte:

[...]

Vê-se, pois, que a manutenção da prisão cautelar está justificada, em face da fundamentação idônea apresentada, não merecendo, por tal motivo, qualquer censura, circunstância que constitui óbice à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da liberdade provisória, ex vi do disposto no parágrafo único, do art. 310, do CPP.

Com efeito, a simples alegação de que o paciente goza dos pressupostos da primariedade e de bons antecedentes, não possui, isoladamente, o condão de ilidir a necessidade de se decretar a constrição cautelar, quando restar devidamente demonstrada, in concreto, a presença das hipóteses autorizadoras, ínsitas no art. 312, do C.P.P., com é o caso dos autos.

Aliás, sobre a questão, esta Corte de Justiça já consolidou entendimento, no sentido de que:

"Súmula 86/TJPE - As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva'.

Por igual motivo, afigura-se inaplicável a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares a que alude o art. 319, da Lei Adjetiva Penal, quando estas não se mostram suficientes para acautelar a ordem pública, como é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, trago á colação julgado, a saber.

[...]

Ante o expendido. em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça Criminal, voto pela denegação da ordem.

É como voto." - grifei.

Ainda, destaco elucidativo trecho das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro em segunda instância, que, acertadamente, fundamentou a ordem de prisão preventiva do recorrente e dos demais denunciados, narrando as peculiaridades do caso em apreço. Veja-se (e-STJ fls. 215/219):

" Quanto à ação penal a que responde o Paciente, cumpre destacar que se trata de um processo com dezenas de volumes e milhares de páginas, fruto de uma investigação que se iniciou há cerca de 02 anos no GAECO, com diligências investigativas autorizadas por esta Comarca.

Faço ver a Vossa Excelência que a magnitude da ação penal (tanto em quantidade de pessoas, crimes e valores movimentados) fez com este Magistrado sentisse a necessidade de invocar o art. 1º, da Lei n. 12.694/12, petos motivos delineados na decisão em referência, formando um colegiado para processamento e julgamento do feito.

A instauração do colegiado se deu por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça (documentos anexos), sendo designados para compô-lo, além do Juiz Natural de Quipapá, os Juizes André Simões Nunes, Thiago Pacheco Cavalcanti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a decisão de decretar a prisão de 16 dos 23 denunciados foi tomada após análise conjunta dos três magistrados e a partir de uma verificação minuciosa dos elementos indiciários apresentados, os quais apontam, ao menos na cognição sumária permitida por esta fase processual, a existência de uma organização criminosa que atua fraudando licitações em Municípios pernambucanos mediante a prática de cartel, empresas de fachada, laranjas e pagamento de propina a agentes públicos.

[...]

Nos termos da decisão de recebimento de denúncia e de prisão, houve análise concreta acerca da prova da materialidade, dos indícios de autoria e seus enquadramentos típicos (os quais, oportunamente deverão ser exaustivamente analisados e reforçados pela instrução judicial), sendo estes considerados suficientes para compreender a participação do Paciente na organização criminosa e o risco concreto à ordem pública que sua liberdade configura ante os incontáveis danos que foram e estão sendo causados aos cofres públicos pela conduta específica do paciente e de outros agentes corruptos, segundo a fundamentação utilizada na decisão e para a qual se faz remissão de Vossa Excelência.

No ponto, acerca da decretação da custódia cautelar do paciente em contraposição à cumulação de medidas cautelares diversas da prisão, faz-se necessário observar que a decisão de prisão trouxe a análise dos fundamentos legais, e especificamente acerca do periculum in libertatis, levando em consideração, dentre outros motivos encampados na decisão, a participação destes, em maior ou menor importância, na suposta organização Criminosa, a gravidade em concreto das condutas dos agentes, a necessidade de restrição de liberdade para a investigação e destruturação completa da organização, o risco de dissipação do produto do crime e de fuga." - grifei.

Como é de conhecimento, a privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo se observar, ainda, o disposto no art. 313 do referido Diploma legal, *in verbis*:

" Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida."

Portanto, não visualizo flagrante ilegalidade na decretação da prisão cautelar, visto que as instâncias ordinárias enfatizaram a existência dos fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva do recorrente, em especial para garantir a ordem pública, tendo em vista os indícios de atuação do grupo criminoso em mais de 70 Municípios de Pernambuco, com fraudes sistemáticas e organizadas de licitações e movimentações milionárias. Ainda, a prisão cautelar em tela busca prevenir condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, pois ainda não teria sido integralmente recuperado, servindo, assim, como garantia de aplicação da lei penal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 332.637/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 18/12/2015) - grifei.

Por fim, assevero que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes e outros atributos dessa ordem, não conferem direito subjetivo à liberdade no curso do processo, quando presentes os requisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar do paciente, sendo, portanto, de interesse da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0189415-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.852 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000041020198171170 00010167720198170000 05254335 10167720198170000
41020198171170 5254335 525433500

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE DE ARAUJO ESTEVAO (PRESO)
ADVOGADO	: FLÁVIA SANTOS DE LIMA - PE038568
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KARLA CRISTINA BALBINO ARAUJO
CORRÉU	: ALVARO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GABRIELA MONTEIRO MENEZES
CORRÉU	: ABZAEEL CORREIA DE BARROS
CORRÉU	: JOSE DE AZEVEDO MENEZES FILHO
CORRÉU	: AMANDA LARRISA TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS FERNANDO ARAUJO LOPES
CORRÉU	: SAULO JOSE MORIM DE BARROS PINTO
CORRÉU	: KILZA KARLA MAURICIO DOS SANTOS
CORRÉU	: EZEQUIEL MENEZES FERREIRA DE MOURA
CORRÉU	: EDMILSON VIEIRA DA MOTA
CORRÉU	: JOSINALDO DE SOUSA FILHO
CORRÉU	: PAULO SERGIO SILVA DE LIMA
CORRÉU	: WILKSONEY TENORIO DIAS
CORRÉU	: FLAVIO RAIMUNDO MARQUES FERREIRA RESENDE
CORRÉU	: GENARO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR
CORRÉU	: SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GERMANO SOARES VALENCA
CORRÉU	: JOSE BONIFACIO TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: PLINIO SERGIO COSTA CHAPOVAL
CORRÉU	: JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.